

Coleção de Bolso

Estatuto da OAB

Lei nº 8.906, DOU 05/07/1994

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e a OAB

Código de Ética e Disciplina da OAB

Provimentos

Fechamento da edição: 06/01/2012
Atualizável pela Internet: até 30/03/2012

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

São Paulo – 2012

LEXMAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

Editora

YONE SILVA PONTES

Organização e Coordenação

DARLENE VIEIRA SANTOS

Editorial, Revisão e Diagramação

EQUIPE TÉCNICA LEX

ISBN: 978-85-7721-152-4

Apresentação

A Coleção de Bolso da **LexMagister Editora** é uma ferramenta rápida e segura para consultar a legislação, que oferece consolidação do documento legal com qualidade da informação, padronização gráfica e facilidade de manuseio.

Na edição 2012, com atualizações até 06/01/2012, a coleção acresce dois novos títulos para atender a demanda do mercado: Código Eleitoral e Legislação de Família

É um importante instrumento para o dia a dia de advogados, professores, estudantes e demais interessados na área jurídica, e seu formato permite portá-la onde quer que estejam.

Lembramos que os títulos disponíveis e atualizações podem ser consultados no *site* www.lex.com.br.

Esperamos contribuir com o seu trabalho!

A Editora

SUMÁRIO

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB

Índice Sistemático	7
Lei nº 8.906, DOU 05/07/1994.....	9

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB

Índice Sistemático	33
Regulamento Geral, DJU 16/11/1994.....	35

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Índice Sistemático	75
Código de Ética e Disciplina, DJU 01/03/1995.....	77

PROVIMENTOS	89
--------------------------	-----------

**ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A OAB**

(Lei nº 8.906/1994)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 8.906/1994**

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

Capítulo	I - Da Atividade de Advocacia - arts. 1º a 5º.....	9
Capítulo	II - Dos Direitos do Advogado - arts. 6º e 7º.....	10
Capítulo	III - Da Inscrição - arts. 8º a 14.....	12
Capítulo	IV - Da Sociedade de Advogados - arts. 15 a 17.....	14
Capítulo	V - Do Advogado Empregado - arts. 18 a 21.....	15
Capítulo	VI - Dos Honorários Advocatícios - arts. 22 a 26.....	16
Capítulo	VII - Das Incompatibilidades e Impedimentos - arts. 27 a 30.....	17
Capítulo	VIII - Da Ética do Advogado - arts. 31 a 33.....	18
Capítulo	IX - Das Infrações e Sanções Disciplinares - arts. 34 a 43.....	18

**TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Capítulo	I - Dos Fins e da Organização - arts. 44 a 50.....	21
Capítulo	II - Do Conselho Federal - arts. 51 a 55.....	22
Capítulo	III - Do Conselho Seccional - arts. 56 a 59.....	24
Capítulo	IV - Da Subseção - arts. 60 e 61.....	25
Capítulo	V - Da Caixa de Assistência dos Advogados - art. 62 ...	26
Capítulo	VI - Das Eleições e dos Mandatos - arts. 63 a 67.....	26

**TÍTULO III
DO PROCESSO NA OAB**

Capítulo	I - Disposições Gerais - arts. 68 e 69.....	27
Capítulo	II - Do Processo Disciplinar - arts. 70 a 74.....	27
Capítulo	III - Dos Recursos - arts. 75 a 77.....	28

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Arts. 78 a 87.....	29
--------------------	----

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994
DOU 05/07/1994

*Dispõe sobre o Estatuto da
Advocacia e a Ordem dos
Advogados do Brasil - OAB.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º - É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de

decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no artigo 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º - São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único - São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou

que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º - O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º - O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º - A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º - O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único - As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o Território Nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência

escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

**REGULAMENTO GERAL
DO ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A OAB**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB**

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

Capítulo	I - Da Atividade de Advocacia	35
Seção	I - Da Atividade de Advocacia em Geral - arts. 1º a 8º	35
Seção	II - Da Advocacia Pública - arts. 9º e 10	36
Seção	III - Do Advogado Empregado - arts. 11 a 14	36
Capítulo	II - Dos Direitos e das Prerrogativas	37
Seção	I - Da Defesa Judicial dos Direitos e das Prerrogativas - arts. 15 a 17	37
Seção	II - Do Desagravo Público - arts. 18 e 19	37
Capítulo	III - Da Inscrição na OAB - arts. 20 a 26	38
Capítulo	IV - Do Estágio Profissional - arts. 27 a 31	39
Capítulo	V - Da Identidade Profissional - arts. 32 a 36	40
Capítulo	VI - Das Sociedades de Advogados - arts. 37 a 43	41

**TÍTULO II
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

Capítulo	I - Dos Fins e da Organização - arts. 44 a 54	42
Capítulo	II - Da Receita - arts. 55 a 61	43
Capítulo	III - Do Conselho Federal	46
Seção	I - Da Estrutura e do Funcionamento - arts. 62 a 73	46
Seção	II - Do Conselho Pleno - arts. 74 a 83	48
Seção	III - Do Órgão Especial do Conselho Pleno - arts. 84 a 86	51
Seção	IV - Das Câmaras - arts. 87 a 90	51
Seção	V - Das Sessões - arts. 91 a 97	53
Seção	VI - Da Diretoria do Conselho Federal - arts. 98 a 104	55
Capítulo	IV - Do Conselho Seccional - arts. 105 a 114	56
Capítulo	V - Das Subseções - arts. 115 a 120	59
Capítulo	VI - Das Caixas de Assistência dos Advogados - arts. 121 a 127	60
Capítulo	VII - Das Eleições - arts. 128 a 137-C	61
Capítulo	VIII - Das Notificações e dos Recursos - arts. 137-D a 144-A	67
Capítulo	IX - Das Conferências e dos Colégios de Presidentes - arts. 145 a 150	69

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Arts. 151 a 158	70
-----------------------	----

**REGULAMENTO GERAL DO
ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB**

DJU 16/11/1994

*Dispõe sobre o Regulamento
Geral previsto na Lei nº 8.906, de
4 de julho de 1994.*

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, resolve:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

**Seção I
Da Atividade de Advocacia
em Geral**

Art. 1º - A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º - O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

Parágrafo único - Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições

administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º - É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º - A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único - É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5º - Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único - A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º - O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

Art. 7º - A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º - A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

§ 1º - Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investitura.

§ 2º - A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

Seção II Da Advocacia Pública

Art. 9º - Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10 - Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do

Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

Seção III Do Advogado Empregado

Art. 11 - Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12 - Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único - Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de 8 (oito) horas diárias.

Art. 13 - (Revogado)

Art. 14 - Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único - Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

**CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DA OAB**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**

**TÍTULO I
DA ÉTICA DO ADVOGADO**

Capítulo	I - Das Regras Deontológicas Fundamentais - arts. 1º a 7º	77
Capítulo	II - Das Relações com o Cliente - arts. 8º a 24.....	78
Capítulo	III - Do Sigilo Profissional - arts. 25 a 27.....	80
Capítulo	IV - Da Publicidade - arts. 28 a 34.....	80
Capítulo	V - Dos Honorários Profissionais - arts. 35 a 43	82
Capítulo	VI - Do Dever de Urbanidade - arts. 44 a 46.....	83
Capítulo	VII - Das Disposições Gerais - arts. 47 e 48.....	83

**TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Capítulo	I - Da Competência do Tribunal de Ética e Disciplina - arts. 49 e 50.....	84
Capítulo	II - Dos Procedimentos - arts. 51 a 61	84
Capítulo	III - Das Disposições Gerais e Transitórias - arts. 62 a 66.....	86

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DJU 01/03/1995

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a

dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único - São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a

lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º - O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único - É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º - O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º - É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º - O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º - A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

PROVIMENTOS

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 8, DE 9 DE JULHO DE 1964

Dispõe sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos IX e XVI, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e tendo em vista o decidido no Processo nº 814/1964 sobre o modelo das vestes talares e das insígnias privativas do advogado, resolve:

Art. 1º - O modelo das vestes talares do advogado, de uso facultativo nos pretórios ou nas sessões da OAB, consiste na beca estabelecida para os membros do Instituto dos Advogados Brasileiros pelo Decreto Federal nº 393, de 23 de novembro de 1844, com as seguintes modificações:

- a) supressão do arminho do gorro, da gravata e da tira de renda pendente;
- b) inclusão de duas alças de cordão *grenat*, grosso, pendentes sob a manga esquerda.

Art. 2º - A insígnia privativa do advogado obedece ao mesmo modelo da usada pelos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros, feita a menção expressa da "Ordem dos Advogados do Brasil" em substituição ao nome daquele sodalício.

Art. 3º - A insígnia pode ser de ouro e esmalte ou de outro metal, com a forma de alfinete ou de botão para a lapela.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1964
Carlos Povina Cavalcanti - Presidente
Otto de Andrade Gil - Relator
Nehemias Gueiros - Revisor
Publicado no D.O. Estado da Guanabara, de 20/06/66, parte III, p. 7.962

PROVIMENTO Nº 26, DE 24 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a publicação local, pelos Conselhos Seccionais, de todos os Provimentos baixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo nº 886/65 sobre a divulgação das suas resoluções de caráter geral, resolve:

Art. 1º - Os Provimentos do Conselho Federal (art. 18, incisos VIII e IX), além de publicados no Diário Oficial da República, serão obrigatoriamente divulgados no jornal oficial da sede dos Conselhos Seccionais, por expediente dos Presidentes destes.

Parágrafo único - A divulgação prevista na segunda parte deste artigo pode ser substituída, a critério dos Presidentes dos Conselhos Seccionais, pela inserção no jornal oficial de notícia de que o texto dos Provimentos encontra-se na sede da Seção e das Subseções à disposição dos interessados, foi afixado

no átrio do edifício do fórum da Capital e será publicado no Boletim da Seccional, se houver.

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1966.
Alberto Barreto de Melo - Presidente
Nehemias Gueiros - Relator

**PROVIMENTO Nº 37,
DE 22 DE JULHO DE 1969**

Dispõe sobre a inscrição de advogados portugueses portadores de diplomas idôneos expedidos por instituições portuguesas de ensino do Direito.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o decidido no Processo nº 1.166/68, relativo à consulta do eminente Bastonário da Ordem dos Advogados de Portugal sobre o regime de reciprocidade de inscrição no quadro de advogados, entre portugueses e brasileiros, resolve:

Art. 1º - Os advogados portugueses ou brasileiros portadores de diplomas idôneos expedidos por faculdades ou institutos portugueses de ensino do direito, podem inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os requisitos comuns de inscrição das legislações do Brasil ou de Portugal, quanto aos seus nacionais.

Art. 2º - A prova do requisito da idoneidade do diploma será feita, no Brasil, por meio de atestado da Ordem dos Advogados de Portugal, com firma reconhecida por tabelião

e autenticada no Consulado Brasileiro respectivo.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das seções (art. 1º do Provimento nº 26, de 24/05/1966).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1969.
Joaquim Gomes de Norões e Souza - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Carlos Alberto Dunshee de Abranches - Relator
Nehemias Gueiros - Revisor

**PROVIMENTO Nº 42,
DE 22 DE AGOSTO DE 1978**

Dispõe sobre a uniformização de normas para exame pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de transferência de inscrições de advogados.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, do Estatuto, e art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno, tendo em vista o decidido no Processo nº 1.934/77, sobre a uniformização de normas para exame pelas Seccionais dos pedidos de transferência de advogados, resolve:

Art. 1º - O Advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seção, deverá requerê-la à Seção em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:

a) formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de Advogado;